

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA

LEI Nº 420 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989.

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, ESTABELECENDO O CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL

ALCEU BARBOSA MOREIRA, Prefeito Municipal de Santana da Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sancionou a seguinte Lei:

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art.1º - Esta Lei consolida a Legislação Tributária do Município de Santana da Boa Vista e estabelece o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, atendendo a disciplina fixada pela NOVA CONSITUIÇÃO FEDERAL de 05 de outubro de 1998 e o Código Tributário Nacional:

Art.2º - Os Tributos da Competência do Município são os seguintes:

I - IMPOSTO SOBRE:

- a - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b - Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos” de bens imóveis e de Direitos Reais a eles relativos – ITBI;
- c – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- d – Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos exceto sobre Óleo Diesel - IVVC

II - TAXAS

- a - Taxas de Expediente;
- b - Taxas de Serviços Urbanos:
 - 1 – Coleta de Lixo;
 - 2 - Iluminação Pública.
- c – Taxas de Licença:
 - 1 – Localização de Estabelecimento Industrial Comercial ou de Prestação de Serviço e Fiscalização;
 - 2 - Comércio de Prestação Serviço Ambulante;
 - 3 - Execução de Obras;
 - 4 - Licença para Publicidade

III - CONTRIBUÇÃO DE MELHORIA:

CAPÍTULO II:

DO FATOR GERADOR:

Art.3º- É Fato Gerador:

I - IMPOSTO SOBRE:

a) – IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; a Propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na Lei Cível, localizado na zona urbana do Município;

b) – ITBI – Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como Fato Gerador:

1 – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou cessão física, como definidos na Lei Cível;

2 – a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

3 – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

c) – ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por Pessoa Natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.” (alterado pela lei 1.535/2003)

d – IVVC – Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto sobre Óleo Diesel, tem como fato gerador a venda a Varejo desses produtos por qualquer pessoa física ou jurídica ao Consumidor.

II - DAS TAXAS:

a – A utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

b - O Exercício Regular do Poder de Polícia.

III - DA CONTRIBUÇÃO DE MELHORIA:

a – A Contribuição de Melhoria tem como Fato Gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado na zona beneficiada, direta ou indiretamente por obras públicas executadas pelo Município.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS:

CAPÍTULO I:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL

URBANA - IPTU:

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA:

Art. 4º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade do domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

& 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana e definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de Esgotos Sanitários;
- IV - Rede de Iluminação Pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola Primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

& 2º - A Lei poderá considerar urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a industrialização ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

& 3º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

& 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

- I - Prédio, o imóvel edificado, ocupado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;
- II - Terreno, o imóvel sem edificação, com testada área que permita construção, na forma da Lei.

& 5º - É considerado integrante do prédio tributado, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I - O Estabelecimento Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II - O prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º - A incidência do Imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das combinações cabíveis.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA:

Art. 6º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:

- I - de 0,50 (cinquenta centésimos por cento).

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para cálculo do imposto será, 1,0% (um por cento) independente do setor que o mesmo esteja localizado.

I - a alíquota será única para todos os setores mas a diferença do imposto está no m² de terreno que será fixado no mês de dezembro para vigorar no exercício seguinte por Decreto do Executivo, o qual fixará o valor do metro quadrado para os setores de 1 a 5.

§ 3º - As alíquotas de que trata o parágrafo anterior setor 1 e 2 será acrescido ano a ano sobre o valor venal do terreno ou Prédio localizado em logradouros pavimentados, se o mesmo não for murado ou ajardinado e não tiver o passeio conservado nos moldes determinados pelo Município.

I - Setor 1 e Setor 2:
 0,10% (dez centésimos por cento) Prédio ou terreno com falta de passeio ou muro até 3 anos.
 0,50% (cinquenta centésimos por cento) Prédio ou Terreno com falta de passeio ou muro de 3 a 8 anos;
 1,0% (Cem centésimos por cento) Prédio ou Terreno com falta de passeio ou Muro a mais de 8 anos.

§ 4º - As alíquotas de que trata o parágrafo segundo, Setor 3, Setor 4 e Setor 5 será acrescido ano a ano sobre o Valor Venal do Terreno ou Prédio de acordo com as benfeitorias existentes em cada imóvel, conforme Inciso:

I - Setor 3, Setor 4 e Setor 5:
 0,10% (Dez Centésimos por cento) Terreno ou Prédio com falta de limpeza ou cerca.

§ 5º - Para os efeitos do, parágrafo 2º, considera-se:
 I - Setor 1, a área compreendida nas ruas pavimentadas e com esgoto Cloacal;
 II - Setor 2, a área compreendida nas ruas pavimentadas, sem esgoto Cloacal;
 III - Setor 3, a área compreendida nas ruas com Rede de Água e ou Energia elétrica;
 IV - Setor 4, a área compreendida nas ruas abertas e sem rede de água e ou energia elétrica;
 V - Setor 5, o restante da área tributável.

§ 6º - Será terreno sujeito á alíquota prevista para a divisão fiscal que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruína, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, inciso I e II, letras “b” do Art. 21.

§ 7º - Considera-se prédio condenado aquele que, a juízo da Autoridade Municipal ou Estadual, ofereça perigo à segurança e à saúde pública.

Art. 7º - O valor Venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - Na avaliação do TERRNO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, à forma e a área real ou corrigida;
 II - Na avaliação da GLEBA, entendida esta como as áreas de terrenos com mais de dez mil metros quadrados (10.000m²), situada fora da 1ª Divisão Fiscal, o valor do hectare e a área real;
 III - Na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 8º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno serão fixados levando-se em consideração:

I - O índice médio de valorização;
 II - Os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
 III - Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
 IV - Qualquer outro dado informativo.

Art. 9º - O Preço do Metro Quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - Os valores estabelecidos em contratos de construção;
 II - Os preços relativos as últimas transações imobiliárias;
 III - Quaisquer outros dados informativos.

Art. 10º - Os Preços do Hectare da Gleba e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção, serão fixados anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 11 - O Valor Venal do Prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 12 - O Valor Venal do Terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

§ 1º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{Área total construída.}}$$

§ 2º - Para efeitos de correção de área, considera-se profundidade padrão para o setor 1, quarenta (40,00m) metros e para o setor 2, trinta (30,00) metros, para o setor 3, setor 4 e 5 vinte e cinco (25,00) metros.

SEÇÃO III Da Inscrição:

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 - A Inscrição é promovida:

I - Pelo proprietário;

II - Pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - Pelo promitente comprador;

IV - De ofício, quando se tratar de próprio Federal, Estadual ou Municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no Art.20 e se omitir o contribuinte.

Art.16 - Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao setor competente do Município, da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo Único - A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 17 - Na inscrição, será exigido o título de propriedade, o qual, feitas as anotações, será no ato devolvido.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º - Qualquer alteração introduzida no loteamento deverá ser imediatamente comunicada, pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 18 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - A alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - O desdobramento ou englobamento de áreas;

III - A transferência da propriedade ou do domínio;

IV - A mudança de endereço.

Parágrafo Único - Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 19 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

- I - Quando se tratar de prédio:
- a) - Com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
 - b) - Com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.
- II - Quando se tratar de terreno:
- a) - Com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
 - b) - Interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
 - c) - De esquina, situado nos setores 1 e 2, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores iguais, pela maior testada e, quando situado nos setores 3, 4 e 5, pela face do quarteirão fixada no título de propriedade;
 - d) - Encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.
- Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas correspondem a unidades independentes.

Art. 20 - O Contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 18º, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda.

I - Indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - As rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no R.L., a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o preenchimento de ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importam em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se o contribuinte.

SEÇÃO IV

Do Lançamento:

Art. 21 - O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo Único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - A partir de mês seguinte:

- a) Ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) - Ao do aumento, demolição ou destruição.

II - A partir do exercício seguinte:

- a) Ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

- b) Ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

- c) - No caso de loteamento, desmembramento ou unificação.

Art. 22 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”
POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS

REAIS A ELES RELATIVOS:

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 23 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - Na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - Na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgamento a sentença adjudicatória;

III - Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação na data em que transitar em julgamento a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - No usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgamento a sentença que o constitui;

V - Na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - Na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - Na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) - Na compra e venda pura ou condicional;
- b) - Na doação em pagamento;
- c) - No mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) - Na permuta;
- e) - Na cessão de contratos de promessa de compra e venda;
- f) - Na transmissão do domínio útil;
- g) - Na instituição de usufruto convencional;
- h) - Nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos

reais sobre os mesmos, não previstos nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo Único - Na dissolução da Sociedade Conjugal, o excesso de meação, para fins de imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 24 - Consideram-se bens imóveis para os fins de imposto:

I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjecências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II
Do Contribuinte:

Art.25 - Contribuinte do Imposto é:

I - Nas cessões de direito, o cedente;

II - Na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou do direito transmitido.

III - Nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art.26 - A base de cálculo do imposto é o Valor Venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data que tiver sido realizado, findo os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 27 – São também, bases de cálculo do imposto:

- I – O Valor Venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II – O Valor Venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III – A avaliação fiscal ou preço pago se este for maior, na arrecadação e na adjudicação de imóvel.

Art. 28 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - Projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - Notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III – Por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

SEÇÃO IV

Da Alíquota:

Art. 29 - A alíquota do imposto é:

- I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a) – Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
 - b) - Sobre o valor restante: 2%.

II - Nas demais transmissões: 3%

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Não se considera com parte financiada, para fins de aplicação de alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO V

Do Pagamento do Imposto:

Art. 30 - No pagamento do imposto será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no art.13º, ou em Banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade de avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do artigo 6º.

Art. 31 - A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

Art. 32 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante a posição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.

SEÇÃO VI

Do Prazo de Pagamento:

Art. 33 - O imposto será pago:

I - Na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública;

II - Na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de quinze (15) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - Na arrecadação, no prazo de trinta (30) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - Na adjudicação, no prazo de trinta (30) dias contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgamento da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - Na adjudicação compulsória, no prazo de trinta (30) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - Na extinção do usufruto, no prazo de trinta (30) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) - antes da lavratura, se por escritura pública;

b) - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII - Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de trinta (30) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - Na remissão, no prazo de trinta (30) dias contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - No uso e fruto de imóvel concedido pelo juiz da execução, no prazo de trinta (30) dias contados no primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

X - Quando verificada a preponderância de que trata o § 3º do artigo 16º, no prazo de sessenta (60) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para apuração da citada preponderância;

XI - Nas cessões de direitos hereditários:

a) - Antes da lavratura da escritura pública, se o contrato tiver por objeto do imóvel certo e determinado;

b) - No prazo de trinta (30) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

1 - Nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 - Quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XII - Nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro competente.

Art. 34 - Fica facultado o pagamento antecipado do Imposto correspondente à instituição do usufruto quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo Único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art.35 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e nas agências bancárias credenciadas.

SEÇÃO VII

Da Não-Incidência

Art. 36 - O Imposto não incide:

- I - Na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
 - II - Na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
 - III - Na transmissão de alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
 - IV - Na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;
 - V - No usucapião;
 - VI - Na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da cota-parte de cada condômino;
 - VII - Na transmissão de direito por possessórios;
 - VIII - Na promessa de compra e venda;
 - IX - Na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica, para integralização de cota de Capital;
 - X - Na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes da fusão, incorporação ou extinção de pessoas jurídicas.
- § 1º - O disposto do inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social de pessoa jurídica.
- § 2º - As disposições dos Incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, localização de bens imóveis ou arrendamentos mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou Sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

“CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 37. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da Tabela VII, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º O imposto incide também sobre os serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante utilização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido.

Art. 38. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores imobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 39. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Santana da Boa Vista sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

VIII – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

IX – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

X – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XI – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIII – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XIV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XV – da execução dos serviços de diversão, lazer e entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XVI – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XVIII – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XIX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Santana da Boa Vista, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Santana da Boa Vista relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

SEÇÃO II

Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 40. Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.

Art. 41. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domiciliado no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo 2º do art. 39 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela I.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 42. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte do ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela I.

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada município.

§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 43. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela I desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 44. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturar-se-á, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecido em regulamento.

Art. 45. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

SEÇÃO III Da Inscrição

Art. 46. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 37 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 47. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 48. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 49. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 50. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 56.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 51. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 52. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 53. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto do artigo 51, determinará o lançamento de ofício.

Art. 54. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 55. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com antecipação do pagamento por estimativa ou operação.

Art. 56. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 57. A guia de recolhimento, referida no art. 51, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 58. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 44, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.”

CAPÍTULO III CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS – IVVC SEÇÃO I Da Incidência:

Art.59 – Contribuinte do Imposto Sobre a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único – São também contribuintes as Sociedades Cívis de fins não Econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo.

Art. 60 – Constituem espécies de combustíveis Líquidos e Gasosos para efeitos de lançamento e cobrança do imposto os seguintes produtos:

I - Gasolina Automotiva;

- II - Álcool Hidratado;
- III - Aditivos para combustíveis e lubrificantes;
- IV – Álcool Etílico ou metílico para fins carburantes;
- V – Óleo combustível (fuel-oil, signal-oil etc.)
- VI - Quaisquer outras espécies de combustíveis líquidos e gasosos não especificados nos itens anteriores, exceto óleo diesel.

Art. 61 – Venda a Varejo de Combustível Líquido e Gasoso é a realizada em qualquer quantidade, a consumidor final pessoa física ou jurídica, independentemente da forma fornecimento e acondicionamento.

Art. 62 – Para efeito de incidência do Imposto de Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos considera-se realizada e acabada a operação no local de entrega do produto ao consumidor final:

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO:

Art. 63 – Na base de Cálculo do Imposto é o preço da Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Parágrafo Único - O Montante ou Valor Global das Operações de Venda a Varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui a receita bruta, para efeitos do cálculo do imposto.

Art. 64 – A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de 3% (três por cento).

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E INSCRIÇÃO:

Art. 65 – O Imposto, lançado por homologação, será recolhido mensalmente até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 66 – É instituída a responsabilidade das distribuidoras e fornecedoras, pelo pagamento do imposto.

Art. 67 – A inscrição do Contribuinte e do responsável tributário do Cadastro Fiscal do Município é obrigatória antes do início das atividades.

Art. 68 – Na disciplina do lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, são aplicáveis a normas e disposições tributárias em vigor, disciplinadoras do ISSQN, no que couber, especialmente quanto á definição e incidência de penalidades, juros, correção monetária e acréscimos e ao cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 69 – O Contribuinte do Imposto ao promover sua inscrição no Cadastro de contribuinte do Município o fará em formulário próprio estabelecido pela Administração e deverá apresentar comprovante de inscrição perante a Receita Federal (CGC ou CPF), contrato social, no caso de pessoa Jurídica ou Carteira de Identidade, quando pessoa física.

Art. 70 – Procedida a inscrição o Contribuinte receberá documento indicando o número de Inscrição no Cadastro do Município o qual constará obrigatoriamente nos Documentos Fiscais que utilizar, especialmente nas guias de recolhimento do Imposto.

Art. 71 – O Imposto será recolhido em documento de arrecadação, segundo formulário adotado pela Administração que conterà, no mínimo os seguintes elementos:

- I - Razão Social ou Nome do Contribuinte;
- II - Número de Inscrição no Cadastro do Município;
- III - Mês de Competência;
- IV - Montante da Receita Realizada no Mês de Competência;
- V - Quantidade Unitária de cada Espécie de Combustíveis vendida no mês de competência e Preço Unitário;
- VI - Alíquota Incidente;
- VIII - Valor do Imposto;
- VIII - Valor, em destaque, da multa, juros e correção monetária, quando incidentes.

Art. 72 – Para efeitos de controle do recolhimento do Imposto devido, os contribuintes deverão manter em cada estabelecimento livro de registro de entrada e saída diárias de unidades de combustíveis vendidas consignadas nos boletins do movimento diário realizado (boletim CNP), bem como o valor da Receita Diária.

Art. 73 – Os livros de registros diários só poderão ser utilizados depois de autenticados pela autoridade fiscal competente.

Art. 74 – Para efeitos de Controle do Imposto devido serão consideradas também, além de outros documentos, especialmente as notas de venda expedidas pelas empresas distribuidoras perante estas ou as que se encontrarem com os contribuintes.

Art. 75 – Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal na Venda a Varejo de combustíveis líquidos quando praticada através de bombas utilizadas para essa finalidade com controle de preço digitado.

Parágrafo Único – Nos demais casos será obrigatória a emissão de Nota Fiscal.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
Da Taxa de Expediente
SEÇÃO I
Da Incidência:

Art. 76 – A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município e que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 77 – A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de requerimento, verbal ou escrito.

- Parágrafo Único – A taxa será devida:
- I - Por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato e nele exigido;
 - II - Tantas vezes quantas forem as providências que idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas.

Art. 78 – A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela anexa.

SEÇÃO III

Do Lançamento:

Art. 79 – A Taxa de Expediente será lançada quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO II DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS SEÇÃO I Da Incidência:

Art. 80 – As Taxas de Serviços Urbanos compreendem as seguintes taxas:

a-) Taxa de Coleta de Lixo;

b-) Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo Único – As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou a simples disponibilidade de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 81 – O Contribuinte das taxas é o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantiver quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO II Da Base de cálculo:

Art. 82 – As Taxas são fixas e anuais, terá por base o serviço e será devida tendo em vista cada economia predial ou territorial e por serviço prestado os colocado a disposição, na forma da tabela anexa.

SEÇÃO III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 83 – As Taxas poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo Único – A taxa relativa à iluminação pública poderá ser lançada no aviso da conta de luz da empresa concessionária do serviço.

Art. 84 – A Arrecadação das Taxas será feita nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamentos.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE SEÇÃO I Da Incidência e Licenciamento:

Art. 85 – A Taxa de Licença de Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 86 – A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 87 – Nenhum estabelecimento poderá se localizar nem será permitido o exercício de atividades de ambulante sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A Licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

I - Colocando em lugar visível do estabelecimento tenda, trailer ou estande;

II - Conduzida pelo titular beneficiário da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A Licença abrangerá toas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão ou denominação social, e localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - A baixa ocorrerá no ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 7º - Excetua-se do disposto no caput do artigo o produtor rural, que comercializa sua produção, comprovadamente no município como ambulante.

I – O disposto no parágrafo refere-se a produtos não incidentes de ICMS.

SEÇÃO II

Da Base do Cálculo e Alíquota;

Art. 88 – A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada em função das alíquotas fixas constantes da Tabela anexa, tendo por base o valor referência.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação:

Art. 89 – A Taxa será lançada:

I - Em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;

II - Em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente Municipal determinar a verificação ou diligências quanto ao funcionamento, na forma do art. 86 realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da diligência ou verificação;

III - Em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização, ou vistoria das condições do exercício da atividade licenciada.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento:

Art. 90 – A Taxa de Licença para execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único – A Taxa incide ainda, sobre:

I - A fixação de alinhamento;

II - Aprovação ou revalidação do projeto;

III - A prorrogação de prazo para execução da Obra;

IV - A vistoria e a expedição da Carta de Habitação.

Art. 91 – Nenhuma Obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo Único – A Licença para execução de Obra será comprovada mediante “Alvará”.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota:

Art. 92 – A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada em função de alíquotas fixas constantes da tabela anexa, tendo por base o valor referência.

SEÇÃO III

Do Lançamento:

Art. 93 – A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento:

Art. 94 – A Taxa de Publicidade será devida por quem se utilizar da publicidade no Município e que resulte em vantagem a exploração de qualquer atividade.

Art. 95 – A Publicidade será sempre precedida de requerimento e só poderá ser utilizada após a Licença da mesma.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas:

Art. 96 – A Taxa, diferenciada em função do tipo de publicidade. A que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da tabela anexa, de acordo com cada tipo de publicidade utilizada.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 97 – A Taxa de publicidade será lançada sempre e quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

Parágrafo Único – Nos casos em que serviço for feito sem prévia licença a taxa será cobrada com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo:

Art. 98 – A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada e terá como limite individual, o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 99 – Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, decorrente da execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

- I - Abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III - Instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV - Proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V - Aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI - Construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII - Outras obras similares, de interesse público.

Art. 100 - A Contribuição de Melhoria, será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 101 – Caberá ao Setor Municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art.102 – No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolsos e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único – Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 103 – Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

SEÇÃO III Do Programa de Execução de Obras:

Art. 104 – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização.

I - ORDINÁRIO – Quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de propriedade estabelecida pelo Executivo.

II - EXTRAORDINÁRIO – Quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 (dois terços) dos proprietários compreendidos na zona de influência.

SEÇÃO IV
Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes
De Participação dos Imóveis

Art. 105 – A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - A zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente;

II - A determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - Para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários, beneficiados pelo melhoramento;

IV - A contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testado ou ambos simultaneamente do terreno valorizado pela obra correspondente;

V - Serão aplicados, quando couber, os fatores de desvalorização ocorridos na realização de obras públicas, relativamente aos imóveis situados na respectiva zona de influência.

Art. 106 – É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência, na forma estabelecida nesta lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até um terço (1/3) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único – No caso do Executivo optar pelo disposto no “caput” deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição de melhoria, equivalente a 2/3 (dois terços) do custo total ou parcial, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V
Do Lançamento e da Arrecadação:

Art.107 – Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - Memorial descritivo do projeto;

III – Orçamento total ou parcial do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes do projeto ainda não concluídos.

Art. 108 – Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 109 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - Valor da contribuição de melhoria lançada;

II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;

- III – Prazo para impugnação;
- IV – Local do pagamento.

Parágrafo Único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não seria inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I - Erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - Cálculo dos índices atribuídos,
- III – Valor da contribuição de Melhoria;
- IV – Número de prestação.

Art. 110 – Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeitos de optar à administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 111 – A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda o estabelecido na Legislação Federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 112 – Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 113 – O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o art.70, fixará os prazos de lançamentos, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo à vista, ou em prazos menores do que o lançado, respeitado o disposto na Lei Federal e os seguintes critérios:

I - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez, quando a parcela individual for inferior à quarta parte do salário mínimo regional

II - Quando superior a esta parte, em prestações mensais sendo que para o pagamento em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias não incide juros ou correção monetária, o pagamento até 12 (doze) meses incide somente correção monetária; o pagamento superior a 12 (doze) meses, até vinte e quatro (24) meses incide juros de 1% ao mês mais correção monetária com base nos coeficientes estabelecidos para débitos fiscais;

III – O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria será de três (3) meses no mínimo e de vinte e quatro (24) meses no máximo.

SEÇÃO VI

Disposições Gerais:

Art. 114 – O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor já corrigido, os juros e despesas de inscrição.

Parágrafo Único – Os juros moratórios são computados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 115 – Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais, incluindo-se na sua contagem o dia do início, e excluindo o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 116 – Aos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a Legislação Federal pertinente.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
Da Competência:

Art. 117 – Compete a Fazenda Municipal o exercício da Fiscalização Tributária.

Art. 118 – A Fiscalização Tributária será efetivada:
I - Diretamente pelos Agentes do Fisco;
II - Indiretamente, através dos elementos constantes;
III - Do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 119 – O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:
I - Ao interior do estabelecimento, depósito e quaisquer dependências;
II - As salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - Livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
II - Elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
III - Títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
IV - Os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

CAPÍTULO II
Do Processo Fiscal:

Art. 120 – Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes, a uma decisão sobre:

- I - Auto de Infração;
- II - Reclamação contra lançamento;
- III - Consulta;
- IV - Pedido de restituição.

Art. 121 – As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 122 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal- administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - Com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

fiscais;

II - Com a lavratura do termo de retenção dos livros e outros documentos

III - Com a lavratura de auto de infração;

IV - Com qualquer ato escrito do Agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º - Iniciada a Fiscalização ao contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 123 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - Local, dia e hora de lavratura;

II - Nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas se houver;

III - Número da inscrição do autuado no C.G.C. e C.P.F., quando for o

caso;

IV - Descrição do fato que constitua infração e circunstâncias pertinentes;

V - Citação expressa do dispositivo legal infringindo inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - Cálculo dos tributos e multas;

VII - Referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - Intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou

apresentar defesa, nos prazos previstos;

IX - Enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer

o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante usual.

§ 4º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arquivada, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 124 - O auto de infração será lavrado por funcionários fiscais ou por comissões especiais.

§ Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI
DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
Da Intimação:

Art. 125 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Intimação de Lançamento do Tributo:

Ar. 126 – O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I - Da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - Diretamente, por Servidor Municipal ou aviso postal;

III – De Edital.

Parágrafo Único – No caso previsto no inciso II deste artigo será considerada perfeita a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte para tal fim.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração:

Art. 127 – A Intimação de Infração será feita pelo agente do Fisco, através de:

I - Intimação Preliminar, ou de

II - Auto de Infração.

Art. 128 – A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso III e na letra “c” do inciso VI, do artigo 132 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º - Não providenciado o contribuinte em regularizar sua situação, no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais necessárias.

§ 2º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 129 – O auto de infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 132 desta Lei e, quando o caso, juntamente com a Intimação Preliminar.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários:

Art. 130 – Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - Reclamação ao titular do Órgão Fazendário, dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos na letra seguinte;

b) 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração, ou da Intimação Preliminar.

II - Pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão denegatória;

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado argumento novo que ilida a decisão.

Art. 131 – A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 126 quando referida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 132 – O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, as penalidades abaixo graduadas:

I - Igual a 50 (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano quando:

- a) Instituir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) Não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) Prestar a declaração, prevista no artigo 49 fora do prazo e mediante

Intimação de infração;

d) Não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando da omissão, resultar modificação no tributo;

e) Não renovar a licença, nos casos previstos nesta lei;

II – Igual a 100 % (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa de má-fé;

III – De 1 (um) décimo do valor referência, quando:

- a) Não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) Deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

IV - De 5 (cinco) décimos do valor referência, quando:

- a) Embaraçar ou iludir, por qualquer forma a ação fiscal;
- b) Responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas

Atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte a prática de infração.

V - De importância correspondente ao valor referência quando deixar de imitar a nota de serviço, ou de escriturar o Registro Especial.

VI - De 1 (um) a 5 (cinco) décimos do valor referência;

- a) Na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) Quando permitir, sem prévia vistoria ou renovação desta, se for o caso, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;
- c) Quando infringir a dispositivos desta lei, não combinados neste capítulo.

VII – De 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor referência na falsificação de autenticação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má-fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração da qual resulte maior arrecadação.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimos.

Art. 133 – No cálculo das penalidades, as frações serão arredondada para a unidade imediata.

Art. 134 – Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 135 – Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa, decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgamento, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 136 – Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10 (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do artigo 132;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “s” do inciso III e na letra “o” do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII

Da Arrecadação de Tributos:

Capítulo I

Art. 137 – A arrecadação dos tributos será procedida:

I - Á boca do cofre;

II – Através de cobrança amigável; ou

III – Mediante ação executiva.

Parágrafo Único- A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do agente do fisco, ou de estabelecimento bancário.

Art. 138 – A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro obedecerá ao seguinte calendário:

I - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana e taxa correlata, quando houver, será arrecadado em 3 (três) parcelas, nos meses a serem definidos pelo Decreto Municipal no mês de dezembro, de cada ano, para vigorar no exercício seguinte;

II – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será arrecadado:

a) No caso de atividade sujeita a alíquota fixa, em 1 (uma) parcela no mês de março;

b) No caso de atividade sujeita à alíquota Variável, através da competente guia de recolhimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido.

III - As taxas quando lançadas isoladamente:

a) No ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar da taxa de:

1 – Expediente;

2 – Licença para localização e execução de obras

b) Após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização de funcionamento.

c) Juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial

Urbana, a de serviços urbanos.

IV – A Contribuição de Melhoria, observado o disposto no artigo 111, após a realização da obra.

Art. 139 – Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - No que respeita ao Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas, correlatas quando houver, em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data de intimação;

II - No que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:
 a) Quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:
 1 - Nos casos previstos no artigo 52 de uma só vez, no ato da inscrição;
 2 - Dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas.
 b) Quando se tratar de atividades sujeita a alíquota variável, nos casos previstos no artigo 53 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;
 III - No que respeita a taxa de licença para localização no ato do licenciamento.

Art. 140 - Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente obedecendo os índices fixados pelo Governo Federal e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), e de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

I - Os débitos de natureza tributária vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa serão cobrados com acréscimo equivalente a variação da taxa referencial diária - TRD acumulada, ou qualquer outro indexador que vier a substituir calculada a partir do dia seguinte a data em deveriam ter sido pagos até o dia anterior ao do efetivo pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

§ 1º - No caso de tributos cujo pagamento a lei autoriza seja parcelado, o valor devido será o lançado para o mês de competência, estabelecido para pagamento em uma só vez ou da primeira parcela.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, as demais parcelas sofrerão acréscimos na forma do caput deste artigo.

§ 3º - Estabelecendo a união índice de atualização monetária dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no município a partir da publicação da lei que o instituir.

Parágrafo Único - No caso de ação executiva, a comissão de cobrança será de 10% (dez por cento).

Art. 141 - Na modificação do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá o Prefeito Municipal conceder a título de Parcela Única, oferecer um desconto de no máximo 15% (quinze por cento) para o pagamento no vencimento e de uma só vez estabelecido o referido desconto através de Decreto Municipal, no mês de dezembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa:

Art.142 - Constitui dívida tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 143 - A inscrição de crédito tributário da Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte aquele em que o tributo é devido.

§ 1º - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á, até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art.144 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros e a multa de mora e acréscimos legais;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único – A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 145 – O parcelamento do crédito tributário poderá ser disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a 3 (três) parcelas mensais.

CAPÍTULO III Da Restituição:

Art. 146 – O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 147 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º - A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição no protocolo geral.

Art. 148 – As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular do órgão fazendário cabendo recurso para o Prefeito Municipal, quando se tratar de restituição de valor superior a 0,50 (cinquenta centésimos) da Unidade de Referência.

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexadas ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - Certidão em que conste o fim a que se destina passada à vista dos documentos existentes nas repartições competentes;

II - Certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - Cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 149 – Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular do Órgão Fazendário determinar que a restituição se processe mediante compensação de crédito.

Art. 150 – Quando a dívida estiver sendo paga em prestação, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

Art. 151 – O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I – Quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II – Não for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III – Quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 152 – A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

TÍTULO IX
DAS ISENÇÕES
CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e
Territorial Urbana:

Art. 153 – São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – Entidade Cultural, beneficiante, hospitalar, recreativa e religiosa, e associação de moradores de bairros ou vilas legalmente organizada.

II – Sindicato a associação de classe;

III – Entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

IV – Viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V – Proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI – Proprietário de terreno ou de parte dele, sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VII – Economias familiares comprovadamente carentes.

Parágrafo Único – Somente serão atingidas pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I – Nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II – Nos incisos IV e VII, o prédio cujo valor venal não seja superior a 50 (cinquenta) vezes o valor referência, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivos”
De Bens Imóveis – ITBI:

Art. 154 – É isenta do pagamento do Imposto a primeira aquisição:

I – De terreno situado em zona Urbana ou Rural, quando este se destinar a construção de prédios para Entidades Filantrópicas;

II – Do prédio próprio situado m zona Urbana ou Rural para fins de abrigar Entidades Filantrópicas.

§ 1º - Para os efeitos dos dispostos nos incisos I e II deste artigo considera-se:

a) – Primeira aquisição: - a realizada por Entidade que comprove não ser ela própria, proprietária de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão.

§ 2º - O Imposto dispensado nos termos do Inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da aquisição prova de licenciamento para construir fornecida pela Prefeitura Municipal e não realizar a obra no prazo máximo de 24 meses contados da aquisição ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida por índices oficiais de inflação pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de Imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para veraneio.

Art. 155 – As situações de imunidade não-incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 156 – O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar para fins que lhe asseguram o benefício.

CAPÍTULO III Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

Art. – 157 – São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I – As entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II – A pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre;

III – A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados e Municípios.

Parágrafo Único – Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III, deste artigo são os seguintes:

- a) – Elaboração de Planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) – Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) – Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO IV Das Disposições Sobre as Isenções:

Art. 158 – O benefício da isenção do pagamento de imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei com vigência:

I – No que respeita o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) No exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) Da data de inclusão, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes a conseqüência da Carta de Habitação.

II – No que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) A partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita a alíquota variável;
- b) A partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita a alíquota fixa;
- c) A partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Parágrafo Único – Na hipótese do item III e Parágrafo Único do artigo 157 o pedido de isenção independe da observância dos prazos fixados nesta Lei.

Art. 159 – O contribuinte que gozar do benefício de isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (0 e 5) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 160 – O promitente comprador goza, também, do benefício da imunidade ou da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro do Imóvel e averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 161 – Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – Até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II – A área de imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
Das Obrigações de Terceiros Sobre o ITBI:

Art. 162 – Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da Licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do Imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

CAPÍTULO II
Da Reclamação e do Recurso – ITBI:

Art. 163 – Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, reclamação ao Secretário Municipal da Fazenda que em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

Art. 164 – Não se conformando com a decisão do Secretário Municipal da Fazenda é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida, ao Prefeito Municipal que poderá determinar diligências que entender necessárias em grau de última instância.

CAPÍTULO III
Disposições Gerais:

Art. 165 – Todos os valores referidos em cruzados novos nesta lei serão mensalmente atualizados com base nos índices oficiais de inflação.

Art. 166 – O Setores Urbanos do Município são determinadas por Lei Especial.

Art. 167 – As omissões desta lei serão resolvidas por ato do Prefeito, à luz da manifestação dos órgãos competentes.

Art. 168 – O Valor Referência, para efeitos desta Lei é maior Valor de Referência.

Art. 169 – A Unidade de Referência, para Cálculo do ISSQN, será fixado anualmente por Decreto do executivo e corrigido mensalmente após o mês de março com base nos índices oficiais de inflação.

Art. 170 – O Prefeito regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei, no que for necessário.

Art. 171 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá aplicação a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 172 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 147 de 26/12/78; Lei 196 de 21/12/81, Lei 249 de 15/12/83; Lei 308 de 25/11/85; Lei 254 de 09/03/84 e Lei 320 de 26/09/86.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Alceu Barbosa Moreira
Prefeito Municipal

Registre-se Publique-se

Donato Alveni de Oliveira
Secretário Municipal de
Administração.

TABELA I (alterado pela lei 1535/2003)

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I – TRABALHO PESSOAL:

- 1) Profissionais Liberais com curso superior.....100% da UMR por ano
- 2) Técnicos, Despachantes e os legalmente equiparados..... 60% da UMR por ano
- 3) Outros serviços profissionais..... .50% da UMR por ano

II – RECEITA BRUTA:

ITEM 15 DO ANEXO II DA TABELA VII.....	5%
ITEM 22 DO ANEXO II DA TABELA VII.....	5%
DEMAIS ITENS DO ANEXO II DA TABELA VII.....	2%

TABELA II
TAXA DE EXPEDIENTE:

	VALOR DE REFERÊNCIA:
1.) Atestado, declaração, por unidade.....	4% UMR
2.) Autenticação de plantas ou documentos, por unidade.....	3% UMR
3.) Certidão, Carta de Habite-se, por Unidade.....	20%UMR
4.) Expedição de Alvará.....	6% UMR
5.) Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade.....	30% UMR
6.) Recursos ao Prefeito.....	6% UMR
7.) Requerimento por Unidade.....	6% UMR
8.) Fotocópia de plantas, além do Custo reprodução P/F.....	4% UMR
9.) Registro de Marca, por Unidade.....	50% UMR
10.) Numeração de Prédios por unidade.....	4% UMR
11.) Transferência ou Concessão de Placa de Taxi p/unidade.....	1000% UMR
12.) Baixas por Unidade.....	6% UMR
13.) Certidão contendo área e descrição do imóvel por laudo ou fração, ou imposto discriminado por ano.....	25% UMR
14.) Por GUIA expedida.....	3% UMR
15.) Po conjunto guia e notificação – IPTU.....	6% UMR

TABELA III
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS:

	VALOR DE REFERÊNCIA
I – COLETA DE LIXO:	
a) Abrangendo apenas os prédios localizados em logradouros efetivamente Atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo domiciliar.....:	
1 – Residência por ano.....	15% UMR
2 – Comercial por ano.....	20% UMR
3 – Industrial por ano.....	20% UMR
b) Remoções de Terra, lixo, ou resíduos de qualquer material, por viagem Total ou parcial.....	30% UMR
c) Recomposição de Pavimentação, por Obras particulares de distribuição De água ou esgoto, por metro quadrado.....	5% UMR
d) Apreensão de animais nos logradouros públicos, por cabeça.....	150% UMR
II – LIMPEZA URBANA:	
a) Limpeza de guias, sarjetas, calçamento e passeio público.....	10% UMR
II – ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	
a) Taxa incidente sobre o Consumo Mensal Residencial.....	15% UMR
b) Taxa Incidente Sobre Consumo Mensal não residencial.....	20% UMR

T A B E L A I V
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO,
DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE AMBULANTES:
VALOR DE
REFERÊNCIA:

I – DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO:

I a) De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

a) PRESTADORES DE SERVIÇO:	
1. Pessoa Física.....	80%
2. Pessoa Jurídica.....	130%
b) COMÉRCIO:	
1. Grande Porte.....	300%
2. Médio Porte.....	200%
3. Pequeno Porte.....	150%
c) INDÚSTRIA:	
1. Grande Porte.....	400%
2. Médio Porte.....	300%
3. Pequeno Porte.....	200%
d) OUTRAS ATIVIDADES:	
1. Salão de Festas ou Bailes.....	300%
2. Jogos Diversão Pública, Por Unidade. P/ano.....	60%
3. Cancha de Carreira.....	300%
4. Não Compreendidas nos itens anteriores.....	300%

II – DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA:

II b) De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:

a) PRESTADORES DE SERVIÇO:	
1. Pessoa Física.....	50%
2. Pessoa Jurídica.....	100%
b) COMÉRCIO:	
1. Grande Porte.....	200%
2. Médio Porte.....	150%
3. Pequeno Porte.....	100%
c) INDÚSTRIA:	
1. Grande Porte.....	300%
2. Médio Porte.....	200%
3. Pequeno Porte.....	150%
d) OUTRAS ATIVIDADES:	
1. Salão de Festas ou Bailes.....	200%
2. Jogos de Diversão Pública, por unid.P/ano.....	40%
3. Cancha de Carreira.....	200%
4. Não compreendidas nos itens anteriores.....	100%

III – DE AMBULANTE:

III c) Licença Eventual ou Ambulante:

VALOR DE
REFERÊNCIA:

1 – EM CARÁTER PERMANENTE, POR 1 ANO:	
a) Sem Veículo.....	100%
b) Com Veículo de Tração.....	120%
c) Com Veículo de Tração Animal.....	120%
d) Com Veículo Motorizado.....	200%
e) Em tendas, estantes, similares, inclusive nas feiras, anexo Ou não a veículos.....	130%
2 – EM CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO:	
a) Quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 Dias, por dia:	
1) Sem Veículo.....	10%
2) Com Veículo de Tração Manual.....	15%
3) Com Veículo de Tração Animal.....	20%
4) Com Veículo de Tração Motor.....	25%
5) Em Tendas, Estantes e Similares.....	25%
b) Quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, Por mês ou Fração:	
1) Sem Veículo.....	45%
2) Com Veículo de Tração Manual.....	60%
3) Com Veículo de Tração Animal.....	75%
4) Com Veículo de Tração a motor.....	90%
5) Em tendas, Estantes e Similares.....	90%
3 – Jogos e diversões públicas exercidas em tendas, estantes, palan- ques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração e por tenda, estante, palanque ou similares.....	100%
4 – Bailes ou Festas por Unidade.....	100%
5 – Corrida de Cavalo por Dia.....	100%
6 – Parques ou Circos por Mês.....	200%
7 – Parques ou Circos por Ano.....	500%
8 – Corridas de cavalo 2 (dois) ou mais dias consecutivos por dia.....	60%

T A B E L A V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:

I – PELA APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS DE:	VALOR DE REFERÊNCIA:
a) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de Madeira ou misto:	
1 – Com área de até 80 m2.....	10%
2 – Com área superior a 80 m2, por metro quadrado ou fração excedente	1%
b) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de Alvenaria:	
1 – Com área até 100 m2.....	20%
2 – Com área superior a 100 m2, por metro quadrado ou fração excedente	2%
c) Loteamento e arruamentos para cada 1.000 m2, ou frações.....	40%
 II – PELA FIXAÇÃO DE ALINHAMENTOS:	
a) Em terrenos de até 20 metros de testada.....	10%
b) Em terrenos de testada superior a 20 metros por metro ou fração excedente	1%
 III – PELA VISTORIA DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA OU AUMENTO DE PRÉDIO DE:	
a) MADEIRA OU MISTO:	
1 – Com área de até 80 m2.....	8%
2 – Com área superior a 100 m2, por metro quadrado ou fração excedente	1%
b) DE ALVENARIA:	
1- Com área até 100 m2.....	10%
2 – Com área superior a 100 m2 por metro quadrado ou fração excedente	2%
 IV – PELA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EXECUÇÃO DE OBRA, POR ANO PRORROGAÇÃO.....	
	8%
 V – PELA DEMARCAÇÃO DE TERRENO:	
1 – Com área até 360 m2.....	20%
2 – Com área Superior a 360 m2, por terreno padrão excedente.....	6%

T A B E L A V I
DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE:
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE:

VALOR DE
REFERÊNCIA:

I – PUBLICIDADE EM RECINTO PÚBLICO FECHADO:	
a) Em Espelho de Arquibancadas ou Parede:	
1. Pintura de Fundo....0,40 X 1,00....Por Ano.....	200%
2. Pintura de Fundo....0,40 X 1,00....Por 5 Anos.....	500%
3. Pintura de Fundo.... 0,70 X 1,70....Por Ano.....	300%
4. Pintura de Fundo.... 0,70 X 1,70....Por 5 Anos.....	700%
5. Pintura de Fundo.... 1,00 X 2,00....Por Ano.....	400%
6. Pintura de Fundo.... 1,00 X 2,00....Por 5 Anos.....	900%
II – PUBLICIDADE EM MUROS PÚBLICOS E PARTICULARES DESDE QUE COM LICENÇA DOS PROPRIETÁRIOS:	
a) Em Painéis pintado na própria Parede ou Muro:	
1. Pintura de Fundo....0,70 X 1,70....Por Ano.....	200%
2. Pintura de Fundo....0,70 X 1,70....Por 5 Anos.....	500%
3. Pintura de Fundo....1,00 X 2,00....Por Ano.....	300%
4. Pintura de Fundo....1,00 X 2,00Por 5 Anos.....	700%
5. Pintura de Fundo....1,40 X 3,00....Por Ano.....	400%
6. Pintura de Fundo....1,40 X 3,00....Por 5 Anos.....	900%
III – Publicidade afixada na parte Externa de Estabelecimento Industrial, Comercial, Agropecuário de prestação de Serviços e outros, por publicidade Por Ano	50%
IV – Publicidade Sonora, por qualquer meio....Ao dia.....	10%
V – Publicidade Escrita m veículos destinados a qualquer modalidade de publici- dade, por veículo...Ao Mês.....	5%
VI – Publicidade em Cinemas, Teatros, Boates e Similares, por meio de projeção De filmes ou diapositivos:	
Ao Mês.....	10%
Ao Ano.....	50%
VII – Publicidade colocada em terrenos, Campos de Esportes, Clubes, Associa- ções, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de Qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive em rodovias e estradas E caminhos municipais, por publicidade.....Ao Ano.....	30%
VIII – Publicidade em jornais, revistas e Rádios locais, por publicidade.ao mês.	10%
IX – Qualquer outro tipo não constante nos itens anteriores – por publicidade ao dia	2%

TABELA VII (alterado pela lei 1.535/2003)

LISTA DE SERVIÇOS PARA COBRANÇA DO ISS

1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção., manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.

- 3.01 – (VETADO)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compar-tilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sono-grafia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.

- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie,
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análises na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pelo, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços foral do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, foral do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.

- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e drenagem de rios, portes, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, percarria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.

10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – SERVIÇOS DE DIVERSOS, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviação.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outras bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL

- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (franchising)
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.

- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS E CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.

- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.

- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.

- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.

- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.

- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.

- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS,

SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; trans-porte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:

UMR:

I – PELA APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETO DE:

a) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:	
1 – Com área até 80,00 m2.....	10%
2 – Com área superior a 80,00 m2, por m2 ou fração excedente.....	1%
b) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:	
1- Com área até 100,00 m2.....	20%
2 – Com área superior a 100,00 m2, por m2 ou fração excedente.....	2%
c) Loteamento e arruamento, para cada 1.000m2 ou fração.....	40%

II – PELA FIXAÇÃO DE ALINHAMENTO:

a) Em terrenos de até 20,00 metros de testada.....	10%
b) Em terrenos de testada superior a 20,00 metros, por metro ou fração excedente...	1%

III – PELA VISTORIA DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA OU AUMENTO DE PRÉDIO DE:

a) Madeira ou Misto:	
1 – Com área de até 80,00 m2.....	8%
2 – Com área superior a 80,00 m2, por m2 ou fração excedente.....	1%
b) De Alvenaria:	
1 – Com área de até 100,00m2.....	10%
2 - Com área superior a 100,00 m2, por m2 ou fração excedente.....	2%

IV – PELA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EXECUÇÃO DE OBRA POR ANO DE PRORROGAÇÃO.....

8%

V – PELA DEMARCAÇÃO DE TERRENO:

a) Com área de até 360,00 m2.....	20%
b) Com área superior a 360,00 m2, por terreno padrão excedente.....	6%